



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.005297/11
Senha: 7E7474E

AL-P-(SGM) Nº 227

Teresina(PI), 03 de agosto de 2011.

Senhor Governador,

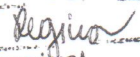
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Marden Menezes** que:

“Dispõe sobre normas para atendimento ao consumidor quanto a defeito de produtos e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO CAB. DO GOVERNADOR
REC 17 08 11

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 13 JULHO DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre normas para atendimento ao consumidor quanto a defeito de produtos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os revendedores e comerciantes no Estado do Piauí a manter serviço de coleta de produtos viciados ou com defeito, por eles comercializados, para reparo, na ausência de assistência técnica autorizada pelo fabricante no respectivo município.

Parágrafo único. O recebimento dos produtos viciados e/ou que apresentarem defeito só será obrigatório dentro do prazo de garantia estipulado pelo fabricante, o que deve ficar estabelecido na venda do produto.

Art. 2º No ato de recebimento do produto para reparo, será emitido pela loja ou estabelecimento comercial recibo, no qual constará, dentre outras informações:

- I - as especificações do produto;
- II - a data prevista para o conserto.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor competentes, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal correspondente ao caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), de 14 de julho de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário

Dep. **LIZIÊ COELHO**
2º Secretário





ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2011

Dispõe sobre normas para atendimento ao consumidor quanto a defeito de produtos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os revendedores e comerciantes no Estado do Piauí a manter serviço de coleta de produtos viciados ou com defeito, por eles comercializados, para reparo, na ausência de assistência técnica autorizada pelo fabricante no respectivo município.

Parágrafo único. O recebimento dos produtos viciados e/ou que apresentarem defeito só será obrigatório dentro do prazo de garantia estipulado pelo fabricante, o que deve ficar estabelecido na venda do produto.

Art. 2º No ato de recebimento do produto para reparo, será emitido pela loja ou estabelecimento comercial recibo, no qual constará, dentre outras informações:

- I - as especificações do produto;
- II - a data prevista para o conserto.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor competentes, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal correspondente ao caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), de 14 de julho de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FABIO NOVO**
1º Secretário

Dep. **LIZIÊ COELHO**
2º Secretário

